

DECRETO N.º 14 630, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1979

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, um terreno, sem benfeitorias, situado nesse município, necessário à construção do Fórum local.

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, um terreno, sem benfeitorias, situado nesse município, necessário à construção do Fórum local, com as medidas e confrontações constantes do memorial e planta anexas ao processo n.º 56.643 77 da Procuradoria Geral do Estado, a saber: o terreno, constituído de uma quadra, com fronteira de frente numa extensão de 79 50 m (setenta e nove metros e cinquenta centímetros), com a Av. Padre São João Rodrigues Machado; de fundos, numa extensão de 79 50 m (setenta e nove metros e cinquenta centímetros), com a Rua Major Esperidião de Oliveira Lima Machado; do lado esquerdo, numa extensão de 82 00 m (oitenta e dois metros), com a Av. dos Estudantes; e, do lado direito, numa extensão de 82 00 m (oitenta e dois metros), com a Av. Nove de Julho, pertencendo a uma área total de 6 319,00 m² (seis mil, quinhentos e dezoito metros quadrados).

Placado dos Bandenantes, 23 de dezembro de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Jose Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 28 de dezembro de 1979.

Maria Angélica Galazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 14 631, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1979

Fixa o valor da gratificação de representação ao Presidente e Vice-Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais:

Decreto:

Artigo 1.º — Fica atribuída gratificação mensal a título de representação, em importância correspondente a 4 (quatro) vezes o valor do padrão 42-A, da Tabela I da Escala de Vencimentos instituída pela Lei Complementar n.º 130, de 12 de maio de 1978, ao Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — Fica atribuída gratificação mensal, a título de representação, em importância correspondente a 3 (três) vezes o valor do padrão 42-A da Tabela I da Escala de Vencimentos instituída pela Lei Complementar n.º 130, de 12 de maio de 1978, ao Vice-Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Secretaria da Justiça.

Artigo 4.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Placado dos Bandenantes, 28 de dezembro de 1979.

PAULO SALIM MALUF

Jose Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 28 de dezembro de 1979.

Maria Angélica Galazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 14 632, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1979

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e estabelece providências correlatas.

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais:

Decreto:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo enumerados, do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 5 410, de 30 de dezembro de 1974:

I — o parágrafo do artigo 39:

«Artigo 39 — É assegurado ao contribuinte, salvo disposição em contrário, o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado, nos termos do item 2 do § 1.º do artigo 55, relativamente a mercadorias entradas em seu estabelecimento.»

II — o artigo 55:

«Artigo 55 — O imposto é não cumulativo, correspondendo o valor a diferença a maior, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações tributadas e o anteriormente cobrado relativamente às mercadorias entradas no estabelecimento.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo considera-se:

1. imposto devido o resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de cada operação, em relação a qual haja cobrança do tributo; 2. imposto anteriormente cobrado, a importância, calculada nos termos do item anterior, destacada em documento fiscal idôneo emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco e acompanhado, quando exigido pela legislação, de comprovante de recolhimento.

§ 2.º — Entende-se por situação regular, a do contribuinte que, à data da operação, esteja inscrito na repartição fiscal competente, se encontrar em atividade no local indicado e possivelmente a comprovação da autenticidade dos dados cadastrais a respeito ao fisco.

III — o artigo 491:

«Artigo 491 — O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto de Circulação de Mercadorias, fica sujeito às seguintes penalidades:

I — faltas relativas ao recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento do imposto, exceto nas hipóteses previstas nas alíneas seguintes — multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

b) falta de recolhimento do imposto, apurada por meio de levantamento fiscal — multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto;

c) falta de recolhimento do imposto, quando os documentos fiscais relativos às respectivas operações tenham sido emitidos, porém, não escriturados regularmente nos livros fiscais próprios — multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto;

d) falta de recolhimento do imposto nas seguintes hipóteses: registro de operações tributadas como não tributadas ou isentas, erro de aplicação da alíquota ou de determinação da base de cálculo ou erro na apuração dos valores do imposto, desde que os documentos tenham sido emitidos e escriturados regularmente — multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

e) falta de recolhimento do imposto decorrente de entrega de Guia de Informação e Apuração do ICM com indicação do valor do imposto a recolher em importância inferior ao registrado no livro fiscal destinado à apuração do imposto — multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não declarado;

f) falta de recolhimento do imposto, quando as respectivas operações estejam escrituradas regularmente nos livros fiscais próprios e, nos termos da legislação, o recolhimento do tributo deva ser efetuado em guia especial — multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto;

II — faltas relativas ao crédito do imposto:

a) crédito do imposto, decorrente de registro de documento que não atenda às condições previstas no item 2 do § 1.º do artigo 39 e que não correspon-

ponda a entrada de mercadoria no estabelecimento nem à aplicação de sua propriedade — multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do crédito indicado, sem prejuízo do recolhimento da importância creditada e da atualização do registro da operação;

b) falta de registro do imposto, decorrente de entrada de mercadoria no estabelecimento ou de aplicação de sua propriedade, acompanhada de documentação que não atenda às condições previstas no item 2 do § 1.º do artigo 55 — multa equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do crédito indicado, sem prejuízo do recolhimento da importância creditada;

c) falta de registro do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda a uma operação de entrada de mercadoria no estabelecimento ou a uma operação de aplicação de propriedade de mercadoria — multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do crédito indicado, sem prejuízo do recolhimento da importância creditada e da atualização do registro da operação;

d) crédito indevido do imposto, em hipóteses não previstas nas alíneas anteriores, inclusive na de falta de estorno — multa equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do crédito indevidamente escriturado ou não estornado, sem prejuízo do recolhimento da respectiva importância;

III — faltas relativas à documentação fiscal na entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias:

a) entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias a destinatário diverso do indicado no documento fiscal — multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação, aplicável ao contribuinte e que promova entrega, remessa ou recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias; b) falta de registro do imposto, aplicável ao transportador, quando o transportador for o próprio remetente ou destinatário a multa será equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação;

b) recebimento de mercadoria sem documentação fiscal, cujo valor seja apurado por meio de levantamento fiscal — multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor das mercadorias;

c) entrega ou remessa de mercadoria depositada por terceiro a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente — multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da mercadoria entregue ou remetida aplicável ao depositante;

IV — faltas relativas aos documentos fiscais e livros fiscais:

a) falta de emissão de documento fiscal — multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação;

b) emissão de documento fiscal que contenha declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou de destino da mercadoria; emissão de documento fiscal que não corresponda a uma saída de mercadoria, a uma transmissão ou proporia de mercadoria, ou, ainda, a uma entrada de mercadoria no estabelecimento — multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação, incluindo no documento fiscal;

c) adulteração, vício ou falsificação de documento fiscal; utilização de documento falso para propiciar, ainda que a terceiros, qualquer vantagem tributária — multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor indicado no documento fiscal;

d) utilização de documentos fiscais com numeração e sérieção em duplicidade; emissão de documento fiscal que contenha importância diversa do valor da operação ou contenga valores diferentes das respectivas vias — multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante da diferença entre o valor real das operações e o declarado ao fisco;

e) destaque de valor do imposto em documento referente a operação desonerada em decorrência de isenção ou não incidência ou em que tenha sido atribuída a outra pessoa a responsabilidade pelo pagamento do imposto — multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal; se o valor do imposto destacado não harmonizar com o valor dos livros fiscais próprios, a multa será equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação constante do documento;

f) emissão de documento fiscal com inobservância de requisitos regulamentares ou falta de visto em documento fiscal — multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da operação constante do documento, no máximo o valor correspondente a 5 (cinco) ORTNs;

g) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado de documento fiscal ou a sua não exibição à autoridade fiscalizadora — multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do documento;

h) colecionar para si ou para terceiros, ou mandar confeccionar impressos de documento fiscal sem autorização fiscal — multa equivalente ao valor de 5 (cinco) ORTNs, aplicável tanto ao impressor como ao emissor;

i) fornecer, possuir ou deter documento fiscal falso — multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da ORTN por documento;

j) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado de impresso de documento fiscal ou a sua não exibição à autoridade fiscalizadora — multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da ORTN por impresso de documento;

k) confeccionar, para si ou para terceiros, mandar confeccionar, fornecer, possuir ou deter impresso fiscal falso — multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da ORTN por impresso;

V — faltas relativas aos livros fiscais:

a) falta de registro de documento relativo a entrada de mercadoria no estabelecimento ou a aquisição de sua propriedade, quando já escrituradas as operações do período em que entrou a mercadoria ou em que foi adquirida a sua propriedade — multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação constante do documento;

b) falta de registro de documento relativo a saída de mercadoria, cuja operação não seja tributada ou esteja isenta do imposto — multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação constante do documento, no máximo o valor correspondente a 50 (cinquenta) ORTNs;

c) adulteração, vício ou falsificação de livros fiscais — multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação a que se referir a irregularidade;

d) atraso de escrituração: do livro fiscal destinado à escrituração das operações de entradas de mercadorias e ou do livro fiscal destinado à escrituração das operações de saídas de mercadorias — multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações não escrituradas, em relação a cada livro; do livro fiscal destinado à escrituração do inventário de mercadorias — multa equivalente a 1% (um por cento) do valor do estoque não escriturado;

e) atraso de escrituração dos livros fiscais não mencionados na alínea anterior — multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da ORTN por livro, por mês ou fração;

f) falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente — multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da ORTN por livro, por mês, ou fração, contadas, respectivamente, a cada data a partir da qual era obrigatória a manutenção do livro e da data da utilização irregular;

g) extravio, perda, inutilização, permanência fora do estabelecimento em local não autorizado de livro fiscal ou a sua não exibição à autoridade fiscalizadora — multa equivalente ao valor de 1 (uma) ORTN por livro;

h) reconstrução de escrita sem autorização fiscal — multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações a que se referir a reconstrução de escrita;

i) irregularidade de escrituração excetuadas as hipóteses expressamente previstas nas alíneas anteriores — multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações a que se referir a irregularidade, no máximo o valor correspondente a 5 (cinco) ORTNs;

VI — faltas relativas à inserção na repartição fiscal e às alterações cadastrais:

a) falta de inserção na repartição fiscal — multa equivalente ao valor de 1 (uma) ORTN por mês de atividade ou fração, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas;

b) falta de comunicação de encerramento de atividade de estabelecimento — multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das mercadorias existentes em estoque na data da ocorrência, se não houver comunicação, multa inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) ORTNs; existindo estoque de mercadorias a multa será equivalente ao valor de 5 (cinco) ORTNs;

c) falta de comunicação de mudança de estabelecimento para outro endereço — multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das mercadorias remetidas do antigo para o novo endereço, nunca inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) ORTNs; existindo remessa de mercadoria, a multa será equivalente ao valor de 5 (cinco) ORTNs;

d) falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida relativamente aos dados constantes do formulário de inscrição — multa equivalente ao valor de 5 (cinco) ORTNs;

VII — faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais e às guias de recolhimento do imposto:

a) falta de entrega de Guia de Informação e Apuração do ICM — multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações de saída realizadas no período; a multa não será inferior ao valor correspondente a 5 (cinco)